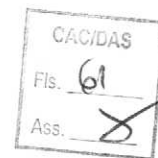




ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



**JUSTIFICATIVA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2020**

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **“contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de administração da infraestrutura, customização, migração de dados, sustentação evolutiva, corretiva e legal do sistema DETRANNET do DETRAN/MT”**, consubstanciada no art. 24, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666/1993.

O DETRAN/MT tem como missão “planejar, direcionar, controlar, fiscalizar, disciplinar e executar os serviços relativos ao trânsito em todo o território do Estado de Mato Grosso, inclusive promover campanhas educativas para o trânsito, integrando-se ao Sistema Nacional de Trânsito”. Esta incumbência remete ao órgão, principalmente, manter uma relação próxima com o usuário, gerando conseqüentemente, um melhor atendimento ao público.

Imprescindível também é destacar a visão traçada para a Autarquia: “Ser uma instituição moderna, eficiente, eficaz e confiável, voltada a prestação de serviços com qualidade e transparência para a sociedade, atuando com excelência e comprometimento socioambiental na gestão de trânsito até 2022”. Isso reforça que esta Entidade tem um compromisso com a sociedade e deve respeito ao cidadão usuário do serviço público.

Atualmente, de forma sintética, os serviços prestados aos cidadãos pelo DETRAN/MT dividem-se em três grandes áreas: habilitação, veículos e infrações e todos eles estão concentrados no sistema DETRANNET.

O Sistema DETRANNET foi implantado em 2010 e, desde então, foram realizadas apenas manutenções corretivas a fim de promover correções de erros e/ou falhas e modificações/adequações às normas nacionais definidas no Código de Trânsito Brasileiro, portarias do DENATRAN, resoluções do CONTRAN e outras definições legais do DETRAN-MT.

Assim, considerando as constantes evoluções tecnológicas em sistemas de informação, bem como a necessidade de implementação de recursos tecnológicos que propiciem celeridade na



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

execução dos serviços prestados por esta Autarquia, a afim de garantir maior agilidade no atendimento ao cidadão, respeitando, assim, a missão e a visão institucional acima descritas, faz-se necessário a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ações de implementação, customização, modernização e expansão dos recursos tecnológicos para a execução das atividades do DETRAN-MT.

Considerando o disposto na Constituição Federal de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, a contratação por intermédio de licitação pública.

***Artigo 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.***

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/1993, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 24 da supracitada Lei Federal o qual trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso XVI, destacado, *in verbis*:

***Artigo 24, XVI: “para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico”. Destaque nosso.***



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CAC/DAS
Fis. 62
Ass. 8

Considerando as informações extraídas do Termo de Referência, a contratação da EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - MTI – CNPJ 15.011.059/0001-52 visa a prestação de serviços de administração da infraestrutura, customização, migração de dados, sustentação evolutiva, corretiva e legal do sistema DETRANNET do DETRAN/MT.

É dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, para prestação de serviços de informática.

***O requisito legal, contudo, não se resume a esse ponto. Além de serem prestadoras de serviço público, as entidades, para poderem enquadrar-se no inciso XVI do art. 24 da Lei 8.666/93, deverão haver sido originariamente instituídas com o objetivo de prestar os serviços objeto de contratação para a Administração Pública direta da mesma esfera de governo. Quanto a isso, assevera a Prof<sup>a</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Esta hipótese veio permitir a dispensa de licitação nas contratações com as entidades abrangidas no conceito do artigo 6º, inciso XI, desde que estas tenham sido criadas com o objetivo (inserido em sua lei instituidora) de prestar os serviços indicados no inciso XVI à pessoa jurídica de direito público interno” (Direito Administrativo, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 310).***

A Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI, assim denominada pelo Art. 1º, da Lei Complementar nº 574, de 04 de fevereiro de 2016, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada inicialmente com a denominação de Centro de



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - CEPROMAT nos termos da Lei nº 3.359, de 18 de junho de 1973, autorizada a transformação em empresa pública pela Lei nº 3.681 de 28 de novembro de 1975 e Decreto nº 1.664, de 26 de dezembro de 1978.

Nos termos do artigo 5º do Decreto nº 44, de 26 de fevereiro de 2019, constituem-se objetivos da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - MTI: I. prestar serviços de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação -TIC; II. prestar serviços de elaboração de projetos, assessoria, consultoria, suporte, monitoramento, gerenciamento e treinamento na área de Tecnologia da Informação e Comunicação; III. prestar serviços de desenvolvimento, integração, implementação, manutenção e sustentação de sistemas de informação e aplicativos; IV. prestar serviços de processamento e tratamentos de dados, promover a integração entre sistemas de informação e bases de dados por meio de soluções de interoperabilidade; V. desenvolver atividades de inovação e pesquisa tecnológica, disseminação de novas tecnologias de produtos e serviços relacionados à Tecnologia de Informação e Comunicação

Desta feita, sendo integrante da Administração Pública, possuindo objetivo de prestar serviços específicos para a própria Administração Pública, enquadrando-se perfeitamente no dispositivo legal suscitado na presente contratação, qual seja o artigo 24, inciso XVI da Lei Federal nº 8666/1993.

No mesmo sentido, podemos verificar a doutrina de Marçal Justen Filho:

***“É compatível com a Constituição a previsão de contratação versando sobre impressão de diários oficiais e prestação de serviços de informática. Nesses dois casos, a situação é bem próxima da inexigibilidade da licitação. Há necessidade de íntima integração entre o prestador do serviço e a Administração Pública.”***  
*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 317.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CACIDAS
Fls. 63
Ass. 8

Superada a verificação e confirmação da viabilidade legal da referida contratação, faz-se mister a realização de mais algumas considerações concernentes às aquisições públicas.

Destacamos que não constam dos autos da presente contratação a realização de estudo técnico preliminar. A elaboração do estudo técnico preliminar constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e tem por objetivo assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como embasar o termo de referência, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável.

Neste sentido, a ausência de tal estudo gera o risco de se realizar uma contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos, entre outros.

Em que pese não haver regulamentação no estado de Mato Grosso acerca da realização de estudos técnicos preliminares, é cediço que no âmbito na Administração Pública federal trata-se de peça fundamental, nos termos da Instrução Normativa n.º 05/2017 e, assim, poderia ser adotada como boas práticas nesta contratação. Para tanto, indicamos o guia de consulta rápida de estudos técnicos preliminares para contratação de soluções em TI, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça ([http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Institucional/Controle%20interno/folder\\_estudos\\_preliminaresII.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Controle%20interno/folder_estudos_preliminaresII.pdf)).

Além disso, a ausência de um estudo mais completo e dos orçamentos referencias reflete também na ausência de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários envolvidos na solução, conforme disciplina o art. 7º, §2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

Importante ressaltar a exigência verificada na Lei Federal nº 8.666/1993, disposta no inciso III, parágrafo único do artigo 26, onde impõe que o processo de dispensa deve ser instruído com a justificativa do preço. Não obstante, não encontramos nos autos a pesquisa e justificativa de preço, bem como a demonstração de vantajosidade.

Outrossim, não encontramos nos autos a proposta de preços e o atestado de capacidade técnica da proponente.

5



ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Assim, atendidas as observações acima descritas, esta Comissão sugere que seja efetuada a contratação do objeto nos presentes moldes, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2020.



**MAIKO FRAIDA FERREIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**ADNA ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Membro da CPL

**CAROLINA FIGUEIRA B. DORILEO SILVEIRA**

Membro da CPL

**LIDIANE MARQUES DE CAMPOS**

Membro da CPL



**MARCIO JEAN DA SILVA**

Membro da CPL



**MAX DE MORAES LUCIDOS**

Membro da CPL